

Acórdão: 15.904/03/3^a
Impugnação: 40.010102526-22
Impugnante: Couto e Couto Empreendimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno/Outros
PTA/AI: 02.000167084-11
Inscrição Estadual: 186.014290.00-71(Atuada)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES. Constatada a divergência entre os valores de imposto lançados a título de crédito, no Livro de Registro de Entradas, com os valores declarados no DAPI e ainda, apuração incorreta dos valores lançados a débito, no Livro de Registro de Saídas, resultando em recolhimento a menor de ICMS, no mês de julho/2000. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Prestação de serviço de transporte de mercadorias, executado por transportador autônomo. Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, conforme determina a regra do artigo 37 do RICMS/96. Infração admitida pelo Sujeito Passivo. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de julho de 2000, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Indicação, no DAPI de julho/00, de valores superiores aos créditos do período, registrados no LRE e de débito inferior ao devido;
- 2) Falta de recolhimento de ICMS sobre prestações de serviço de transporte de mercadorias, executadas por transportador autônomo, no mês de julho/00.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 61.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 71, que resulta na manifestação de fls. 72 a 73. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78 a 81, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja decotada das exigências fiscais a parcela recolhida pelo Contribuinte relativa ao mês de julho/2000.

DECISÃO

A primeira irregularidade diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, no mês de julho/00, decorrente da indicação no DAPI, de valor de "crédito" superior ao direito do Contribuinte e de "débito" inferior ao devido no período.

Às fls. 10/11 dos autos, o Fisco apresenta a recomposição dos valores dos créditos do período, cujos dados foram extraídos do próprio Livro de Registro de Entrada, o que resultou após os ajustes, em crédito de R\$39.042,51, o que difere da cópia fiel do LRE (fls. 04/05), bem como do valor do DAPI, conforme segue:

Valor lançado no LRE (fl. 04/05)	R\$44.629,07
Valor declarado no DAPI (fl. 76)	R\$244.432,33
Valor apurado pelo Fisco.....	R\$39.042,51

Por outro lado, verifica-se também divergência entre o valor lançado a título de débito do imposto, que no DAPI e no Livro de Registro de Saídas é de R\$244.984,66, sendo que o valor correto, demonstrado pelo Fisco às fls. 06/09, monta R\$245.727,01.

Convém ressaltar que o procedimento do Sujeito Passivo contraria a regra inserida no artigo 127 do RICMS/96, que assim dispõe: *a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações e prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.*

Ademais, a teor da regra inserida no artigo 158 do Anexo V do RICMS/96, os DAPI's deverão ser preenchidos com base nos lançamentos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

A Impugnante, em momento algum, fez contestar os valores apurados pelo Fisco, mesmo porque estes foram extraídos dos seus próprios livros fiscais.

Desse modo, do confronto entre os créditos e os débitos apurados pelo Fisco e não contestados pela Impugnante, o imposto que deveria ter sido pelo Contribuinte no mês de Julho/00, corresponde a R\$206.943,56, conforme demonstrado à fl. 12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputada, também, a falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, no período de julho/00, executado por transportador autônomo.

O número das notas fiscais, as bases de cálculo e o valor do ICMS devido encontram-se relacionados nas planilhas de fls. 06/09 dos autos.

A própria Autuada admite que deixara de recolher o ICMS sobre o frete, inclusive, em valor muito superior ao exigido pelo Fisco.

Nesse sentido, o procedimento da Autoridade Lançadora mostra-se correto, porque respaldado no artigo 37, § 1º, do RICMS/96:

"Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte executada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, devendo, no entanto, ser considerada a parcela recolhida pelo Contribuinte relativa ao mês de julho/2000. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc